



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

REC-PJMIZ - 142020

Código de validação: 97AED56594

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar nº 13/1991;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão “A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL”, instituída pelo Ato Regulamentar no 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato pelos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas; CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé;

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeito, de colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, ainda que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e de prestação de contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária (arts. 70-75 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1.º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade (Lei nº 8.429, art. 10, incisos VI e IX);

CONSIDERANDO que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal nº 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

CONSIDERANDO o teor do art. 156, §1º da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal, Ismael Monteiro Costa de entregar à sua sucessora, Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa, relatório de situação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico, ainda mais, em tempos de pandemia, como a que atinge o país nesse momento, em que é natural que a atenção dos gestores públicos esteja voltada para as ações de enfrentamento da crise sanitária e para a mitigação de seus impactos sobre a atividade econômica, a preparação antecipada das informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, o quanto antes, pela atual gestão;

CONSIDERANDO que, embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em final de gestão, não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, até a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica, ou mesmo, para trazer dificuldades à gestão do sucessor;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

CONSIDERANDO que podem caracterizar ato de improbidade administrativa e/ou crime condutas comissivas ou omissivas do administrador sucedido, que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental (artigo 11, II, da Lei 8.429/1992, art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64 e artigo 314 do Código Penal);

CONSIDERANDO o dever dos atuais prefeitos de assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para o serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que as transições de poder nos municípios, quando marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da transparência e da continuidade administrativa, podem produzir efeitos perniciosos para toda a sociedade e graves financeiros aos cofres públicos, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que é de total interesse do prefeito antecessor que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, no caso de omissão, ele é quem responderá pelo dano resultante da não comprovação da regular aplicação das verbas federais repassadas, na condição de efetivo gestor dos recursos;

CONSIDERANDO que a falta de realização de uma adequada transição de governo, em que ocorra a entrega formal dos documentos feita pelo gestor que sai àquele que assume a administração, dificultará sobremaneira a obtenção da referida prova pelo antecessor, com vistas a afastar a sua responsabilidade por eventuais débitos no âmbito das instâncias de controle;

CONSIDERANDO que o processo de transição de governo é extremamente necessária porque, além de servir como marco crucial de definição de responsabilidades, evidencia o espírito público dos gestores envolvidos, em que possíveis adversidades políticas são deixadas momentaneamente de lado, em prol do bem estar da população, a fim de que não haja descontinuidade na execução das políticas públicas de interesse dos governos locais e federal, como também possibilite o adequado exercício do controle, de forma mais republicana possível, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração Pública e para a sociedade;

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública-COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município, na pessoa do Exmo. Sr Prefeito Municipal (em final de mandato 2017-2020), ISMAEL MONTEIRO COSTA e, também, à Ilustríssima Sra. Prefeita eleita, CLEUDILENE GONÇALVES PRIVADO BARBOSA - mandato de 2021-2024, a adoção das providências abaixo:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição n° 229/2020.

1. AOS TITULARES DAS GESTÕES ATUAL E FUTURA, ISMAEL MONTEIRO COSTA E CLEUDILENE GONÇALVES PRIVADO BARBOSA, SIMULTANEAMENTE:

1. instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a homologação do resultado das eleições ou após o recebimento desta Recomendação, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto do eleito/sucessor, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas – devendo, necessariamente, serem indicadas pessoas com habilitação profissional suficiente e experiência em Direito Administrativo - Licitações e Contratos, de forma a garantir a perfeita compreensão dos atos de transição e evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais;
2. formação de equipe de transição composta de técnicos da confiança do futuro gestor nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;
3. verificação pela equipe constituída da base de dados de todos os sistemas e/ou levantamento documental de todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município;
4. formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos, de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;
5. realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;
6. averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, da situação de pagamento, da correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios respectivos estão de acordo com a legislação pertinente – para sua correção por iniciativa própria da atual gestão ou da próxima;
7. levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;
8. análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;
9. obtenção de informações completas sobre a folha de pagamento, incluindo a relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;
10. a plena observância do art. 156, §1º da CEMA, da Lei nº 10.186/2014 e da Instrução Normativa nº 45, de 09 de novembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que disponham sobre a instituição da equipe de transição.

1. AO TITULAR DA GESTÃO ATUAL, O SR. ISMAEL MONTEIRO COSTA:

1. a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;
2. adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, em especial concernentes aos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação, limpeza urbana, transportes públicos, fornecimento de material de médico-hospitalar, de material escolar, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; à guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento;
3. abster-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, inclusive abstando-se de interferir na normal gestão de pessoal pelas empresas, cooperativas ou organizações sociais contratadas ou conveniadas, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);
4. cumprir as disposições da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se as alterações feitas pela LC nº 173/2020, para o ano de 2020, excepcionalmente, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), e que se aplica, exclusivamente, aos recursos destinados ao combate à pandemia, os quais ficam apenas suspensos, devendo, fora da excepcionalidade, obediência ao artigo 42 (vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito) e, também, nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas saneadoras para equilibrar as contas municipais do artigo 169 da Constituição Federal;
5. prestar contas e demais informações sobre os recursos destinados ao combate à pandemia, previstos nas Leis, Decretos, Emendas, e especificamente, nas disposições da LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, quando afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, uma vez que a LC nº 173/2020 não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid- 19, da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida (art. 3º, §1º, II);

6. manter rigorosamente em dia a folha de pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo usuais, dos vencimentos e proventos, incluindo o 13º salário;

7. manter rigorosamente em dia os pagamentos dos prédios onde funcionem serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;

8. garantir o funcionamento e o uso pleno e atualizado do Portal da Transparência e do Link COVID-19, atendendo ao princípio da Transparência Pública e de todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), do art. 48 da LRF e do art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020;

9. manter atualizada a documentação e as informações essenciais ao funcionamento da máquina pública, especialmente:

10. a) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;

11) b) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;

12 c) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Estado;

13. d) da alimentação regular e tempestiva dos Sistemas SACOP, SAAP, CONVÊNIO WEB, etc. do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos sistemas federais correlatos;

14. garantir a permanência dos serviços essenciais de duração continuada prestados à população, quer com a prorrogação dos contratos já existentes que não ultrapassem o limite legal do art. 57, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.666/93, caso preços e condições sejam vantajosos para a Administração, quer com a deflagração de procedimento licitatório para evitar a interrupção;

15. garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de controle interno;

16. controlar gastos com pessoal;

17. reconduzir a dívida pública aos limites legais, caso já ultrapassados os limites prudenciais da LRF;

18. respeitar o prazo para repasse das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);

19. respeitar o prazo de pagamento das obrigações patronais;

20. Não aplicar recursos com finalidades específicas em fins indevidos e/ou ilegais;

21. Não iniciar novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

22. Não realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);

23. Assegurar a utilização de bens públicos somente em prol da coletividade;

24. No último mês do mandato, não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, pois são nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei nº 4.320/64;

25. obedecer a ordem cronológica de pagamento nos contratos firmados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e das correspondentes Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

26. expedir ato de limitação de empenho e movimentação financeira para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

27. apresentar informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos, e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do município, em razão da pandemia do novo coronavírus, sejam elas decorrentes da Lei nº 13.979/2020, da Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), da MP nº 978/2020, da Lei Complementar nº 173/2020 (incluídas as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), de Emendas Parlamentares, bem como de outros recursos dessa natureza;

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais e sem prejuízo da provocação de outros Órgãos, quando cabível, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Federal e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal do Município na Internet (com destaque na página inicial) e entregando cópia da presente recomendação aos funcionários competentes para seu integral cumprimento;

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões, por escrito, para não acatá-la, sendo a resposta requisitada, nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – LONMP.

Cumpra-se.

Mirinzal, 20 de novembro de 2020.

* Assinado eletronicamente
IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
Promotor de Justiça
Matrícula 1074130



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição n° 229/2020.

Documento assinado. Mirinzal, 20/11/2020 14:44 (IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES)

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ªPJPRD - 302020

Código de validação: 366D8BC0B3

Ementa: instaurar procedimento administrativo para fiscalizar as providências adotadas por parte da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA em relação ao recebimento indevido do auxílio emergencial por parte dos servidores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 70, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à probidade e moralidade pública, conforme arts. 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso 1, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, em conformidade com a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial Covid-19, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do supracitado benefício, podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal, além de caracterizar possíveis infrações disciplinares previstas na lei estadual, incluindo atos de improbidade administrativa por violação ao princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o trabalho de cruzamento de dados que detectou que inúmeros servidores públicos estaduais e municipais receberam indevidamente o auxílio emergencial, de coautoria de dois órgãos de controle, a saber, o Tribunal de Contas do Maranhão e a Controladoria Geral da União no Estado, que resultou na Nota Técnica Conjunta nº 1361/2010/CGU-MA/TCE-MA;

CONSIDERANDO os procedimentos a serem adotados pela Municipalidade para cumprimento da Decisão Normativa TCE/MA nº 37 de 29 de julho de 2020, que recomenda adoção de medidas de modo a estimular a devolução voluntária dos valores recebidos indevidamente;

CONSIDERANDO a Recomendação 12/2020, de 26 de outubro de 2020, expedida pelo Exmo Procurador Geral de Justiça, aos órgãos de execução do Ministério Público, para fins de acompanhamento das medidas tomadas pelos entes e órgãos públicos estaduais e municipais, em razão do recebimento indevido do auxílio emergencial por servidores públicos (ativos, aposentados e pensionistas), de acordo com as diretrizes da Nota Técnica Conjunta nº 1361/2020/CGU-MA/TCE-MA e Decisão Normativa TCE/MA nº 37/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a identificação dos possíveis servidores beneficiados indevidamente e adotar medidas pertinentes, sem interferência nas atribuições do Ministério Público Federal, dados que serão compartilhados, tal como realizado pela CGU e TCE-MA.

CONSIDERANDO o cruzamento de dados feito pelo TCE-MA e CGU que evidenciou indícios de fraude no processo de inscrição e recebimento do auxílio emergencial por servidores da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA;

CONSIDERANDO que existe a possibilidade de servidores receberem o auxílio de forma automática em contas já existentes e vinculadas a outros cadastros de programas sociais do governo (ExtraCad; CadÚnico; Bolsa Escola; Bolsa Família, etc);

CONSIDERANDO que é possível, ainda, que o pedido do auxílio tenha sido feito antes de a pessoa ter assumido sua função na Câmara Municipal, com o pagamento sendo contabilizado depois;

CONSIDERANDO que na Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, através de informações dos órgãos técnicos (CGU/TCU/TCE), servidores receberam o auxílio emergencial;

RESOLVE-SE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para FISCALIZAR AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL POR PARTE DE SERVIDORES, determinando, para tanto as seguintes providências:

NOMEAR o servidor Ivan Gomes da Silva Júnior para secretariar e diligenciar no presente procedimento administrativo, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao CAOPROAD e à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para as publicações necessárias.

32